



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531227-12.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/vítima MARCELA FERREIRA FERNANDES, são apelados ROMULO DE AREA LEAO ARAUJO SOBRINHO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da assistente de acusação para condenar Romulo de Area Leao Araujo Sobrinho como incurso no artigo 302, 'caput', da Lei nº 9.503/97 ao cumprimento de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto - substituídos por restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo - além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1531227-12.2022.8.26.0050
23ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital
Apelante: Marcela Ferreira Fernandes (assistente de acusação)
Apelados: Ministério Público e Romulo de Area Leao Araujo Sobrinho
Magistrada: Dra. Valéria Longobardi

Voto nº 26856

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto pela assistente de acusação contra a r. sentença que absolveu o réu do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão:

2. Analisar (i) se há provas suficientes para a condenação nos termos da denúncia.

III. Razões de Decidir:

3. A materialidade do fato foi comprovada por laudos periciais e pela prova oral e a culpa do réu restou sobejamente evidenciada. Manobra de deslocamento lateral realizada de forma precipitada e sem observância dos deveres objetivos de cuidado estampados nos artigos 34 e 35 do CTB. Causa determinante do acidente, independentemente de eventual e não comprovada culpa concorrente da vítima fatal a qual, ainda que existente, não elidiria sua responsabilização penal por não se tratar de culpa exclusiva.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para condenar o réu como incurso no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97 ao cumprimento de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto – substituídos por restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo – além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses.

Tese de julgamento: 1. A inobservância dos deveres objetivos de cuidado enseja a responsabilização criminal do agente, independentemente de eventual culpa concorrente da vítima.

Legislação Citada: Lei nº 9.503/97, arts. 26/35; 192; e 302, *caput*.

Jurisprudência Citada: STJ – Resp nº 1753073/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão monocrática, DJe 28.09.2018.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 275/285, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu **Romulo de Area Leao Araujo Sobrinho**, do crime do artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo

Penal.

Inconformada, a assistente de acusação apelou pugnando a condenação do réu nos termos da denúncia, ao argumento de que as provas são suficientes para o édito condenatório, sobretudo porque evidenciado que *“a manobra realizada pelo réu foi a causa determinante do acidente fatal”*, ressaltando que *“o argumento de que a vítima, supostamente, estaria em alta velocidade não exclui a responsabilidade do apelado, que deveria assegurar-se de que a manobra poderia ser realizada com segurança”* (fls. 292/298).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada, inclusive pelo Ministério Público, que postulou a manutenção da absolvição (fls. 301/303 e 308/314).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 326/328).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência comporta acolhida.

Restou comprovado que **Romulo de Area Leao Araujo Sobrinho**, no dia 13 de agosto de 2022, por volta das 00h, na avenida Rebouças, altura do nº 1.716, Pinheiros, nesta Capital, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, provocando a morte de T.F.

Segundo a acusação, na data dos fatos, o apelado conduzia o automóvel *Toyota/Etios*, placas PIF-1561 e *“agindo com negligência, deixou de observar o dever básico de cuidado na condução do seu automóvel (...), consistente em não prestar a devida atenção ao trocar de faixa em uma via de grande movimentação, vindo a colidir com a motocicleta (Yamaha/YS, placa FYY-1910) conduzida pela vítima”*. *“Após o acidente, o denunciado parou seu carro de imediato na via e correu em direção à vítima e acionou o telefone 192 para prestação de atendimento na via”*, contudo o ofendido veio a óbito no local

dos fatos.

A materialidade ficou consubstanciada no extrato do etilômetro (fl. 25), exame toxicológico realizado no *de cujos*, negativo para a presença de substâncias entorpecentes e/ou álcool (fls. 78/80), perícia do local dos fatos e dos veículos envolvidos (fls. 135/167), prova oral e, principalmente, no laudo necroscópico (fls. 70/77), o qual apontou que a causa da morte de T.F. decorreu de *“hemorragia interna traumática devido ferimentos causados pela ação vulnerante de agente contundente”* (acidente de trânsito).

A culpa do apelado pelo acidente, igualmente, é incontroversa.

Romulo explicou que, na data dos fatos, véspera do Dia dos Pais, foi com jantar com sua esposa e sogros. Retornava a seu lar, por volta de 00h, ocasião em que trafegava pela faixa central da avenida Rebouças e, ao se aproximar do cruzamento com a avenida Brasil, com o farol já fechado, decidiu trocar para a faixa da esquerda. Já estava em velocidade reduzida, acionou o sinal indicador de seta, verificou os retrovisores, visualizou o farol de uma motocicleta à grande distância e, observada a velocidade máxima permitida na via (50 km/h), concluiu que não havia nenhum veículo próximo que oferecesse risco à manobra. Enquanto realizava a mudança de faixa, com aproximadamente 1/3 do veículo na faixa de rolamento de destino, um motociclista que trafegava em altíssima velocidade colidiu de raspão com o retrovisor e a lateral de seu carro, seguiu por alguns metros na tentativa de se reequilibrar, colidiu contra o meio fio da calçada e chocou-se contra duas árvores do canteiro central da via; na batida com a primeira árvore o capacete, que provavelmente estava mal colocado ou com algum defeito de fabricação, se soltou e foi lançado longe. Parou o carro, viu que o sujeito não se movia e acionou a emergência. Instruído pelos profissionais do SAMU, checkou os sinais vitais da vítima; notou que ele usava fones e suas duas orelhas apresentavam sangramento. Executou as manobras de reanimação cardiopulmonar com o auxílio de outros transeuntes, mas o ofendido já havia falecido (disponível e-SAJ).

Os policiais militares Herika Patricia Torres Barbosa e Marcio Silva Carvalho Júnior, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Foram acionados – via COPOM – para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito envolvendo um carro e uma moto, com vítima fatal. No logradouro indicado, notaram que os veículos envolvidos no sinistro estavam muito danificados e um médico já havia atestado o óbito da vítima. O impacto foi grande; acreditam que se a velocidade de algum dos veículos fosse menor o acidente não teria ocorrido (disponível e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

A informante Maria Clara Almendra Freitas Cortez, esposa do réu, relatou que voltavam de uma confraternização na véspera do Dia dos Pais. Trafegavam pela avenida Rebouças quando se aproximaram de um cruzamento que estava com o semáforo vermelho. Diversos carros já estavam parados ou em baixíssima velocidade, como era o caso de seu cônjuge. Apesar do trânsito tranquilo, a faixa central em que estavam tinha muitos veículos, o que o motivou a optar pela troca para a faixa da esquerda, que estava mais vazia. Após **Romulo** assinalar sua intenção com o sinal indicativo de direção e durante a execução da manobra, um motociclista que transitava em altíssima velocidade bateu de raspão no carro, desequilibrou-se, atingiu a guia da calçada e colidiu contra duas árvores; na queda, o capacete se soltou. **Romulo** parou o carro, acionou o SAMU e fez as manobras de reanimação indicadas pelos paramédicos, mas não obteve sucesso (disponível e-SAJ).

Em acréscimo à prova oral, a perícia do local concluiu o

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

seguinte sobre a dinâmica dos fatos (fls. 135/167):

[...] Foram de interesse pericial, os fragmentos de peças veiculares espargidas concentradas adjacente à guia do canteiro central, na faixa da esquerda, de tráfego de ônibus, da Avenida Rebouças, altura do n° 1700.

Foram observadas marcas do embate e arrastamento de pneumáticos na guia do canteiro central alguns metros à frente do veículo TOYOTA/ETIOS.

Mais alguns metros à frente, foi observado o fragmento do para-choque de cor preta, pertencente ao veículo de TOYOTA/ETIOS, espargido no canteiro central.

Foram constatadas fraturas nos troncos de duas árvores plantadas sucessivamente no canteiro central da Avenida Rebouças, altura do n° 1716.

Adjacente ao cadáver, disposto sobre a faixa da esquerda, da Avenida Rebouças, altura do n° 1716, foi observado o retrovisor esquerdo fraturado pertencente ao veículo de TOYOTA/ETIOS. Também adjacente ao cadáver, foram constatadas máculas de substância de aspecto hematoide em conformação de poça e escorrimento, um capacete de moto da marca “GIVI” com a viseira fraturada.

Ao lado do motociclo de placas FYY1910, foram observadas vegetações arrancadas do canteiro central, fragmentos de peças veiculares e marcas de atrições no asfalto.

Não foram constatados sobre o leito carroçável e sobre o passeio público da via vestígios de frenagem, arrastamento ou derrapagem, que pudessem afirmar estar relacionados com o evento.

(...) Baseado nos elementos materiais encontrados no local, e na análise e observação dos fatos, o perito relator é levado a admitir que o evento tivesse ocorrido da seguinte forma: trafegava o veículo TOYOTA/ETIOS de placas PIF1561, pela faixa do centro na pista de sentido centro-bairro da Avenida Rebouças, na mão de direção da via, quando na altura do nº 1700, efetuou manobra para esquerda, acessando a faixa da esquerda, no momento em que colidiu seu terço anterior do flanco esquerdo contra o motociclo de placas FYY1910, que trafegava naquela faixa, na mão de direção da via. O motociclo com o embate derivou para esquerda, galgando o canteiro central, onde mais à frente chocou-se contra o tronco de duas árvores. O motociclo após os choques acabou se arrastando para a faixa da esquerda, onde imobilizou-se. [...].

Como se sabe, o núcleo do tipo culposo violado consiste na divergência entre a conduta praticada e aquela que devia ter sido realizada, em virtude do dever objetivo de cuidado (artigos 26 a 29², 34, 35 e 192³ da Lei nº 9.503/97). A tipicidade decorre de uma conduta descuidada, causadora de lesão

² CTB: Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29: O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

X – todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo; b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro; c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

³ Artigo 34. “O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

Art. 35. “Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos”.

Art. 192 do CTB: “Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo. [...]”

a bem jurídico penalmente protegido⁴.

In casu, restou seguramente demonstrado durante a instrução processual, que **Romulo** agiu com imprudência ao verificar os retrovisores do carro – conforme sua própria narrativa – visualizar o farol da motocicleta conduzida pelo ofendido na faixa de rolamento em que pretendia ingressar e, mesmo assim, em atitude precipitada e sem a devida cautela, realizar a fatídica manobra de deslocamento lateral que deu causa à colisão, em manifesta inobservância das atitudes seguras e preventivas – reunidas no que se convencionou chamar de “direção defensiva”⁵ – dentre as quais manter-se alerta à circulação de outros veículos, notadamente ao transpor faixas durante o período noturno e em vias extremamente movimentadas.

Ressalte-se, por oportuno, que no Direito Penal não há compensação de culpas, mostrando-se irrelevante a perquirição de eventual responsabilidade concorrente da vítima, sobretudo porque, *in casu*, verificada a culpa do réu pelo trágico resultado.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal de **Romulo de Area Leao Araujo Sobrinho** pelo crime do artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Passa-se à dosimetria das penas.

A base deve ser assentada no mínimo de **02 (dois) anos de detenção** e, sem alterações nas fases subsequentes, torna-se definitiva nesse montante.

O regime inicial deverá ser o **aberto**, diante da primariedade do réu, *quantum* e espécie de pena (CP, artigo 33, § 2º, c).

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a detentiva resta substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral I* – 22. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 374 e ss.

⁵ STJ – Resp nº 1753073/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão monocrática, DJe 28.09.2018

serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Adotados os mesmos critérios da dosimetria da sanção privativa de liberdade, a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor fica estabelecida em **02 (dois) meses**.

Ex positis, **dá-se provimento** ao recurso da assistente de acusação para condenar Romulo de Area Leao Araujo Sobrinho como incurso no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97 ao cumprimento de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto – substituídos por restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo – além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator